



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000436-50.2025.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante SENHORINHA SERAFIM TENÓRIO SOUZA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000436-50.2025.8.26.0297

APELANTE: SENHORINHA SERAFIM TENÓRIO SOUZA

APELADO: CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI

COMARCA: JALES

VOTO Nº 9825

ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. Irresignação pelo indeferimento dos danos morais. Acolhimento. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos, sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 102/106), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais movida SENHORINHA SERAFIM TENÓRIO SOUZA em face de CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI.

Nas razões recursais (fls. 111/116), a demandante pugna pelo deferimento da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.91/92)

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

As associações se submetem às disposições do

Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “contribuição CONAFER” realizado em sua aposentadoria. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E inexistindo recurso da associação ré, até porque revel, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas no cabimento dos danos morais, objeto do recurso da demandante.

Apesar do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, não há dúvidas que os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e em verba de natureza alimentar.

Trata-se de conduta abusiva da associação, cuja sede é em Brasília/CE, totalmente díspar do local de residência do apelante, o que causa transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, mas causam angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Assim, a indenização moral é devida, ficando o quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo, ainda, o caráter pedagógico do dano moral.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA –

ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSALIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do demandante para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a data do presente acórdão e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmulas 54 e 362, STJ).

Deverá ser observada, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Inverto a sucumbência e condeno a ré na integralidade das custas e despesas processuais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR